



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERROTÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo Temático 14 – Direito à Cidade

**Meio ambiente e expansão das cidades: a supressão de  
vegetação da mata atlântica em áreas urbanas para fins de  
loteamento e edificações**

Pedro Maurício Simões Pavoni<sup>1</sup>

**Resumo:** O Bioma Mata Atlântica recebe atenção especial no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 225 da Constituição Federal, bem como pela Lei nº 11.428/2006, que têm como principal objetivo a preservação da fauna e flora encontradas neste importante ecossistema. Contudo, o crescimento urbano e a expansão das cidades, ocasionalmente, atingem o referido Bioma. Utilizando pesquisas bibliográficas, visitando doutrinadores como Alexandre Gaio, Édis Milaré e Luís Paulo Sirvinskas, o presente trabalho visa analisar os casos em que a legislação de proteção do Bioma Mata Atlântica permite a supressão da vegetação ali encontrada para possibilitar a expansão urbana.

**Palavras-chave:** Bioma Mata Atlântica; Supressão de Vegetação; Preservação.

**Abstract:** The Atlantic Forest Biome receives special attention in the Brazilian legal system by article 225 of the Federal Constitution, as well as by Law nº 11,428/2006, which have as their main objective the preservation of the fauna and flora found in this important ecosystem. However, urban growth and the expansion of cities, occasionally, affect the aforementioned Biome. Using bibliographical research, visiting scholars such as Alexandre Gaio, Édis Milaré and Luís Paulo Sirvinskas, this work aims to analyze cases in which legislation protecting the Atlantic Forest Biome allows the suppression of vegetation found there to enable urban expansion.

**Keywords:** Atlantic Forest Biome; Vegetation Suppression; Preservation.

## I INTRODUÇÃO

O Bioma Mata Atlântica ocupa vasto território nacional e se estende por grande parte da faixa litorânea do Brasil: do Rio Grande do Sul ao Rio Grande do Norte. Por ocupar principalmente a faixa litorânea do país, a Mata Atlântica foi, por assim dizer, o cartão de visitas do Brasil aos Portugueses e, em razão disso, desde a colonização, foi o Bioma mais afetado do país.

---

<sup>1</sup> Advogado, Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), e-mail: pmspavoni@gmail.com.



Foi predominantemente na região da Mata Atlântica que ocorreram os principais ciclos econômicos do Brasil, como a extração do pau brasil, o cultivo de cana-de-açúcar, de café e a extração de ouro. Também, a região do Bioma Mata Atlântica é onde ficam as principais e mais populosas cidades do Brasil, como São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Belo Horizonte, Curitiba e Recife.

Por assim ser, todo o processo inerente ao desenvolvimento, como a própria migração da população do campo para as cidades, a industrialização do país, a implementação de lavouras, dentre outros, promoveram uma verdadeira destruição da Mata Atlântica, restando pouco, em comparação à mata original, com sua fauna e flora ainda preservadas. Tal processo de urbanização ainda não se estagnou, as cidades brasileiras estão em constante evolução, aumentando sua quantidade populacional, surgindo, com isso, riscos a preservação da Mata Atlântica.

Em outro passo, a preservação do referido Bioma não pode representar uma estagnação – econômica e cidadã – do país. Assim, não havendo forma de congelar o processo de industrialização, não há como congelar o processo migratório rural-urbano no Brasil. Em razão disso, o ordenamento brasileiro prevê formas de crescimento das cidades com sustentabilidade, criando mecanismos de compensação, bem como limitando a supressão de vegetação em alguns locais e em certas medidas.

O presente trabalho tem como objetivo compreender os limites e permissões na normativa brasileira, quanto à supressão de vegetação da Mata Atlântica, bem como suas compensações ambientais para um crescimento sustentável das cidades inseridas no respectivo bioma, especialmente no Estado do Paraná. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa qualitativo, de caráter bibliográfico e documental, pautando-se no ordenamento jurídico brasileiro – especialmente a Lei nº 11.428/2006 –, e fundamentando a partir da visão de pesquisadores e doutrinadores que escrevem sobre a temática ora tratada.

## **II DESENVOLVIMENTO**

O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido consitucionalmente pelo artigo 225 que, em seu § 4º, atesta que a Mata Atlântica é patrimônio nacional. Para Luís Paulo Sirvinkas (2013, n.p), tal sistema constitucional-ambiental visa garantir a todos uma sadia qualidade de vida, direito fundamental a ser buscado, com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém, o referido autor



ressalta que “os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo” (Sirvinskas, 2013, n.p).

Exuberante, a Mata Atlântica possuía originalmente 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) km<sup>2</sup> de extensão contínua, divididos em dezessete estados do território brasileiro (Brasil, 2024, n.p.). Atualmente, a cobertura original perfaz cerca de 29%, em pontos isolados e descontínuos (Fundação SOS Mata Atlântica, 2024, n.p.). Nesse diapasão, fora necessária a criação de normas jurídicas que regulassem as ações do indivíduo quanto ao uso sustentável dos recursos ambientais de tal bioma, estipulando ações afirmativas, isto é, políticas públicas, para a proteção, recuperação e sustentabilidade das florestas e animais.

Para Édis Milaré, o objetivo primário das políticas públicas, bem como as estratégias de conservação, devem garantir a proteção, recuperação e sustentabilidade da Mata Atlântica, devendo ser revertida a relação predatória vista desde o Descobrimento do Brasil, para uma relação conservacionista e de cuidados especiais, com uso sustentável dos recursos ambientais (Milaré, 2013, p. 1291). Segundo o referido autor, “a aprovação, depois de 14 anos de tramitação, da Lei 11.428, de 22.12.2006, já conhecida como ‘Lei da Mata Atlântica’, é, sem dúvida, uma significativa conquista nessa batalha” (Milaré, 2013, p. 1292).

Nesta perspectiva, a Lei 11.428/2006, que dispõe sobre o regime jurídico da Mata Atlântica, cria mecanismo de uso sustentável dos recursos ambientais da Mata Atlântica, primando sempre por sua preservação. Para Luís Paulo Sirvinskas (2013, n.p) referida lei “tem por objeto a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica e os remanescentes de vegetação nativa”. Já para Édis Milaré (2013, p. 1309), a defesa da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social são objetivos específicos da Lei da Mata Atlântica, que “têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável” (Milaré, 2013, p. 1309).

Levando em consideração as disposições da Lei da Mata Atlântica, que, como dito, tem como principal objetivo o desenvolvimento sustentável, garantindo que seus recursos devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, surge, então, o questionamento sobre como ficam as situações em que, em razão da urbanização e expansão das cidades, há inevitável necessidade de supressão de vegetação em áreas protegidas pela Lei 11.428/2006?

É em tal cenário onde se concentra os estudos sobre urbanismo, que se configura como sendo “o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a proporcionar melhores condições de vida ao homem e a comunidade” (Meirelles, 2014, p. 533). Se por um lado temos o interesse na preservação do meio ambiente, por



outro lado, a concentração de populações em cidades exigem que em suas áreas se promovam cada vez mais empreendimentos urbanísticos, como edificações e loteamentos.

Assim, na organização dos espaços habitáveis, há imposições urbanísticas que abrangem necessariamente todas as atividades e setores que afetam o bem-estar social, tanto na cidade quanto no campo, de forma que a preservação do meio ambiente esteja em consonância com a utilização do solo nos Municípios. Nesta necessidade de regulamentação da utilização e organização das cidades e do campo por meio de normas, reside a íntima correlação entre o Direito e o Urbanismo, não podendo haver atuação urbanística sem imposição legal (Meirelles, 2014, p. 535).

Dentre os aspectos do direito urbanístico, e as outras variadas normas de ordem pública limitadoras do direito de propriedade, a Lei da Mata Atlântica restringe o uso e gozo dos bens imóveis inseridos no Bioma, na medida em que descreve distintos regimes jurídicos para o corte, supressão e exploração da vegetação lá encontrada. Nessa dicotomia entre a necessidade de preservação do meio ambiente e de expandir as áreas urbanas para fins de oferecer moradias adequadas para a população – ambas com a finalidade de promover o bem-estar social –, a referida lei cria restrições para o corte da cobertura vegetal localizadas no Bioma Mata Atlântica, variando conforme se tratar de vegetação primária ou secundária, nesta última considerando o estágio de regeneração (SILVA, 2015, p. 567), sendo mais branda nas áreas mais degradadas e mais rígida nas áreas com pouca ou nenhuma influência do homem.

Neste contexto, levando em consideração as limitações de ordem pública estipuladas pela Lei da Mata Atlântica, importante inicialmente abordar a diferenciação entre o conceito de vegetação primária e secundária nos estágios avançados, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica. O § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 11.428/2006, disciplina que competirá ao Conselho Nacional do Meio Ambiente definir diferenciar a vegetação primária e vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica. Já o § 2º do referido artigo define os parâmetros básicos a ser seguido pelo órgão ambiental, como: fisionomia; estratos predominantes; distribuição diamétrica e altura; existência, diversidade e quantidade de epífitas; existência, diversidade e quantidade de trepadeiras; presença, ausência e características da serapilheira; sub-bosque; diversidade e dominância de espécies; espécies vegetais indicadoras.

Neste sentido, Luís Paulo Sirvinkas (2013, n.p.) dá um panorama referente ao regime jurídico relativo ao corte e supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, alegando que deve ser obedecido a Resolução nº 388, de 23 de fevereiro de 2007 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), que ratificou as resoluções anteriores que determinam de



modo específico as características para qualificar as vegetações primárias e secundárias, estas últimas nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Destacou o referido autor, da mesma forma, que a legislação prevê que os empreendimentos que necessitam de corte ou supressão de vegetação no Bioma Atlântico, preferencialmente deverão ser implementados em áreas substancialmente já degradadas ou alteradas, conforme artigo 12, da Lei 11.428/2006, bem como a previsão de possibilidade de compensação em caso de corte ou supressão.

Com isso, a Resolução nº 10 do CONAMA, de 1º de outubro de 1993, convalidada pela mencionada Resolução nº 388 do mesmo órgão do poder executivo, estabelece os parâmetros básicos para análise da vegetação na Mata Atlântica e, com base nestes parâmetros, definiu que a Vegetação Primária se trata daquela que não foi impactada significativamente pelas ações do homem, a ponto de manter suas características originais de flora e fauna, com máxima expressão local e grande diversidade biológica. Já a vegetação secundária diversifica-se como sendo aquela onde já ocorreu supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais e está se regenerando.

A vegetação secundária, por sua vez, possui estágios inicial, médio e avançado de regeneração, estes são definidos pelo artigo 3º, da Resolução nº 10 do CONAMA:

Artigo 3º - Os estágios de regeneração da vegetação secundária a que se refere o artigo 6º do Decreto 750/93, passam a ser assim definidos:

I - Estágio Inicial: a) fisionomia herbáceo/arbustiva de porte baixo, com cobertura vegetal variando de fechada a aberta; b) espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude; c) epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquenes, briófitas e pteridófitas, com baixa diversidade; d) trepadeiras, se presentes, são geralmente herbáceas; e) serapilheira, quando existente, forma uma camada fina pouco decomposta, contínua ou não; f) diversidade biológica variável com poucas espécies arbóreas ou arborescentes, podendo apresentar plântulas de espécies características de outros estágios; g) espécies pioneiras abundantes; h) ausência de subosque.

II - Estágio Médio: a) fisionomia arbórea e/ou arbustiva, predominando sobre a herbácea, podendo constituir estratos diferenciados; b) cobertura arbórea, variando de aberta a fechada, com a ocorrência eventual de indivíduos emergentes; c) distribuição diamétrica apresentando amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros; d) epífitas aparecendo com maior número de indivíduos e espécies em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes na floresta ombrófila; e) trepadeiras, quando presentes são predominantemente lenhosas; f) serapilheira presente, variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização; g) diversidade biológica significativa; h) subosque presente.

III - Estágio Avançado: a) fisionomia arbórea, dominante sobre as demais, formando um dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes; b) espécies emergentes, ocorrendo com diferentes graus de intensidade; c) copas superiores, horizontalmente amplas; d) distribuição diamétrica de grande amplitude; e) epífitas, presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na floresta ombrófila; f) trepadeira, geralmente lenhosas, sendo mais abundantes e ricas em espécies na floresta estacional; g) serapilheira abundante; h) diversidade biológica muito grande devido à complexidade estrutural; i) estratos herbáceo, arbustivo e um notadamente arbóreo; j) florestas neste estágio podem apresentar fisionomia semelhante à vegetação primária; l) subosque normalmente menos expressivo do que no estágio médio; m) dependendo da formação florestal, pode haver espécies dominantes.



Por sua vez, o Bioma Mata Atlântica possui grande extensão vertical no território brasileiro é um dos mais ricos do mundo em biodiversidade, “se desenvolve ao longo da costa brasileira e abrange, total ou parcialmente, 3,409 municípios em 17 Estados, onde vivem cerca de 108 milhões de pessoas, mais de 60% da população do País” (Milaré, 2013, p.1288-1289). Desta forma, por ter grande biodiversidade, e percorrer grande extensão do território nacional, por meio da convalidada Resolução nº 02, de 18 de março de 1994, o CONAMA ficou definido parâmetros para verificação do estágio de regeneração da vegetação especificamente no Estado do Paraná, guardando para outras diversas resoluções do mesmo órgão a regulamentação da vegetação encontrada em outros Estados. Especificando, assim, parâmetros técnicos, nos quais um Engenheiro Florestal deverá se basear para encontrar o tipo de vegetação existente no local determinado, se primária ou secundária e, em sendo secundária, em qual estágio de regeneração se encontra: inicial, médio ou avançado.

Importante destacar, que é de suma importância tal definição e a presença de um profissional técnico da área para verificar e delimitar o tipo de vegetação existente, pois é segundo nesses parâmetros que os órgãos ambientais irão se basear para permitir ou negar a supressão da vegetação existente para fins de expansão urbana, como em loteamentos e edificações. Tal constatação se dá através de um laudo técnico, denominado inventário florestal, por meio do qual irá ser levantado especificamente as espécies da cobertura vegetal encontrada, sua idade, bem como as espécies biológicas existentes na área, dados necessários para que o órgão competente autorize ou não a supressão da vegetação no local.

Quanto a vegetação primária, artigo 30, *caput*, da Lei da Mata Atlântica veda taxativamente sua supressão para fins de loteamento ou edificações, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas. Porém, os incisos I, II, do mencionado artigo de lei, bem como o artigo 31, §1º e § 2º, da Lei nº 11.428/2006, tratam especificamente dos casos autorizados de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificações, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, ou seja, em caso de expansão das cidades, contanto que tais vegetações sejam secundárias.

Há alguns critérios básicos que devem ser obedecidos para que haja autorização de supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica, primeiramente deve ser obedecido o disposto no plano diretor do Município em questão. O plano diretor consiste no instrumento técnico-legal que determina os objetivos de cada municipalidade, para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físicos, sociais, econômicos e administrativos, desejados pela comunidade local (Meirelles, 2014, p. 562).



O plano diretor é a expressão máxima do Município no que diz respeito a sua razão de existir como entidade estatal de terceiro grau na ordem federativa, dotado de autonomia governamental (artigo 18, e artigo 34, inciso VII, alínea “c”, da Constituição Federal). Importante destacar que, no Brasil, os municípios adquiriram a característica de entidade político-administrativa de terceiro grau apenas com a Constituição da República de 1988 (artigos 1º e 18). Anteriormente, apesar de serem peça essencial da organização político-administrativa brasileira, os municípios não tinham garantido autonomia atualmente assegurada no tríplice aspecto: político, administrativo e financeiro (Meirelles, 2014, p. 44). “Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade/campo” (Meirelles, 2014, p. 562).

O segundo critério básico, a ser obedecido para que autorização de supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica, é o ato seja realizado pelo órgão ambiental competente. Autorização diverge de licenciamento. A primeira vem a ser, segundo aponta Édis Milaré, “o ato administrativo discricionário e precário mediante o qual a autoridade competente faculta ao administrado, em caso concretos, o exercício ou a aquisição de um direito, em outras circunstâncias, sem tal procunciamiento, proibido” (Milaré, 2013, p. 776). O segundo, por sua vez, é ato administrativo vinculado e definitivo, tendo o Poder Público a obrigação de atender o administrado uma vez atendido os requisitos legais para a emissão do licenciamento (Milaré, 2013, p. 777).

Já relativo a competência, a autorização para conferir supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, em perímetro urbano, recai sobre o órgão ambiental estadual, com anuência prévia do órgão federal ou municipal do meio ambiente, de acordo com o artigo 14, §1º da Lei nº 11.428/2006, e §1º e §2º. Em sendo vegetação secundária em estágio médio de regeneração situada em área urbana, nos municípios que possuam conselho de meio ambiente constituído, com caráter deliberativo e também plano diretor, a competência recai sobre o referido órgão ambiental municipal, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente (§ 2º, do referido artigo 14).

Outro critério a ser observado é a necessidade primordial de que área onde se pretende suprimir vegetação secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, da Mata Atlântica esteja inserida no perímetro urbano do Município. A delimitação da zona urbana é feita por lei municipal, que estabelece os requisitos que dará à área condição urbana ou urbanizável. Por sua vez, é uma lei especial que, atendidos esses requisitos, delimitará o perímetro urbano, as áreas de expansão urbana e os núcleos em urbanização (Meirelles, 2014, p. 568).



Por fim, o artigo 17 da Lei nº 11.428/2006, condiciona a supressão de vegetação previstas nos artigos 30 e 31 da mesma Lei, a compensação da outra área de equivalente extensão da área a ser desmatada, com as mesmas características ecológicas, localizada no mesmo Município ou região metropolitana. Assim, superadas essas questões, em consonância com o plano diretor do município, autorizado por órgão competente, com área inserida dentro do perímetro urbano e que haja compensação com área de equivalente extensão, com as mesmas características e localizada no mesmo Município ou região metropolitana; caso o proprietário de um determinado imóvel inserido no Bioma Mata Atlântica deseje suprimir a vegetação existente, para fins de loteamento ou edificação, ainda deve observar o percentual permitido nas hipóteses restritivas contidas nos artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica.

O artigo 30 da Lei nº 11.428/2006, trata das restrições aplicadas a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração para fins de loteamento ou edificações. São duas hipóteses, as pretensas supressões de vegetação em área inseridas no perímetro urbano até 22 de dezembro de 2006, data de início de vigência da lei, a autorização será admitida desde que garantam a preservação de vegetação em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação. Por sua vez, em áreas inseridas em perímetros urbanos aprovados após referido marco temporal não serão admitidas supressões de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração.

Já o artigo 31 da Lei da Mata Atlântica, trata de supressão de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, para fins de loteamento ou edificações. Também se utiliza como marco temporal a data de início de vigência da referida lei, qual seja, 22 de dezembro de 2006. Caso a área esteja inserida em perímetros urbanos aprovado até marco temporal, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração será admitida desde que o empreendimento garanta a preservação de 30% (trinta por cento) de vegetação nativa estágio médio de regeneração. Nos casos em que o perímetro urbano municipal tenha sido delimitado após 22 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração será admitida desde que mantido 50% (cinquenta por cento) da área total afetada por tal vegetação.

Por fim, quanto a vegetação secundária em estado inicial de vegetação no Bioma Mata Atlântica, sua supressão integral pode ser autorizada, conforme artigo 25 da Lei 11.428/2006. A competência para autorizar a supressão deste tipo de vegetação no referido bioma recai sobre o órgão ambiental estadual.





Como conceitua Alexandre Gaio (2014, p. 103), tais hipóteses de (im)possibilidade de corte ou supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica em área urbana assim definidas em lei, para finalidade específica de loteamento ou de edificação, tratam de permissibilidades ou restrições aplicadas pela lei ao proprietário.

Há, como vimos, maior proteção ambiental conforme o grau de degradação da respectiva área. Em áreas mais degradadas, que mais sofreram a influência do homem, a supressão da vegetação restante é admitida com mais abrangência. Já nas áreas onde a regeneração esteja avançada, o desmatamento é mais restrito.

Resta evidente que a lei visa garantir o uso racional e sustentável dos recursos naturais, com a intenção de viabilizar um meio ambiente ecologicamente equilibrado com as pretensões e necessidades humanas, principalmente de moradia e bem-estar. Tais restrições devem ser obedecidas pelos proprietários que pretendem implementar loteamentos e edificações em áreas com vegetações remanescentes da Mata Atlântica, para fins de garantir a proteção, recuperação e sustentabilidade da Mata Atlântica, sem, contudo, impossibilitar a expansão das cidades, garantindo à população o devido direito a moradia e ao bem estar.

A não observância dos requisitos legais para supressão e corte de vegetações do Bioma Mata Atlântica gera severas penalidades, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito criminal. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 70, menciona que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente são consideradas infração administrativa ambiental e o artigo 38-A da referida legislação prevê pena de detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, para quem promover a destruição ou danificação de vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica. Administrativamente, o artigo 49, parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.514/08, prevê multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por hectare ou fração destruída ou danificada de vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração no bioma Mata Atlântica.

### **III RESULTADOS E CONCLUSÕES**

A Lei nº 11.428/2006, denominada Lei da Mata Atlântica, surgiu para proteção, regeneração e utilização sustentável dos recursos naturais no seu bioma, visando reverter a relação predatória que sempre predominou na região da referida mata, para uma relação



conservacionista e de cuidados especiais. A supramencionada lei veio, então, balancear os interesses da sociedade entre o desmatamento para fins urbanísticos expansão das cidades e a preservação ambiental, garantindo o bem-estar social e um ambiente ecologicamente equilibrado.

Utilizando técnicas do Direito Urbanístico, a Lei da Mata Atlântica prevê normas de ordem pública limitadoras do direito de propriedade, restringindo o uso e gozo dos bens imóveis inseridos no referido Bioma, na medida em que descreve distintos regimes jurídicos para o corte, supressão e exploração da vegetação lá encontrada. Visando garantir o direito de moradia digna e estruturada para população urbana e, ao mesmo tempo, atendendo a necessidade de preservação do meio ambiente, a referida norma cria restrições e permissões para o corte da cobertura vegetal localizadas no Bioma Mata Atlântica, utilizando como critério especial o estágio de degradação da área em comparação com a mata original. A não observância dos critérios legais gera sanções tanto penais quanto administrativas.

Por derradeiro, cumpre-se dizer que é plenamente possível obter a autorização dos órgãos competentes para o corte e supressão de vegetação secundária em estágios avançados, médios e iniciais de regeneração, para fins de loteamento ou edificações, ou seja, expansão urbana. Porém, quando se fala em estágios avançados e médios de regeneração, para supressão e corte de vegetação, devem ser obedecidos os requisitos e percentuais estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 30 e, nos §§1º e 2º, do artigo 31, todos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Por fim, todo corte e supressão de vegetação para fins urbanístico de loteamento ou edificações deve obedecer as diretrizes do plano diretor do respectivo município e ser compensado com área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana.

#### IV REFERÊNCIAS

**BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 15 mar. 2024.

**BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm). Acesso em: 15 mar. 2024.



BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Mata Atlântica**. 2024. Brasília: Gov.br, 2024. Disponível em: [https://antigo.mma.gov.br/biomas/mata-atl%C3%A2ntica\\_emdesenvolvimento.html](https://antigo.mma.gov.br/biomas/mata-atl%C3%A2ntica_emdesenvolvimento.html). Acesso em: 19 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA nº 10, de 1º de outubro de 1993**. O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e pela Medida Provisória nº 350, de 14 de setembro de 1993, e com base no Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONAMA/Nº 025, de 03 de dezembro de 1986.. 4º § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Brasília: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em: [https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/1993/res\\_conama\\_10\\_1993\\_estagiossucessaomataatlantica.pdf](https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/1993/res_conama_10_1993_estagiossucessaomataatlantica.pdf). Acesso em: 14 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA nº 2, de 18 de março de 1994**. Define formações vegetais primárias e estágios sucessionais de vegetação secundária, com finalidade de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração de vegetação nativa no Estado do Paraná. Brasília: Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: [https://snif.florestal.gov.br/images/pdf/legislacao/resolucoes\\_conselho/resolucao\\_conama\\_02\\_1994.pdf](https://snif.florestal.gov.br/images/pdf/legislacao/resolucoes_conselho/resolucao_conama_02_1994.pdf). Acesso em: 14 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA nº 388, de 23 de fevereiro de 2007**. Dispõe sobre a convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º § 1º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Brasília: Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: <https://www2.cprh.pe.gov.br/publicacoes-e-transparencia/legislacoes-e-instrucoes-normativas/resolucoes/resolucoes-conama/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA. **A Mata Atlântica é a floresta mais devastada do Brasil**. 2024. São Paulo: SOS Mata Atlântica, 2024. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/causas/mata-atlantica>. Acesso em: 19 mar. 2024.

GAIO, Alexandre. **Lei da Mata Atlântica Comentada**. 1 Ed. São Paulo: Almedina, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 17 Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.